



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE LEI Nº 4.328 2025**

**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Dispõe sobre a vedação da adoção de cotas por identidade de gênero nos concursos públicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Estado da Paraíba, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota com base em identidade de gênero em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, no que couber.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável pelo certame às seguintes penalidades:

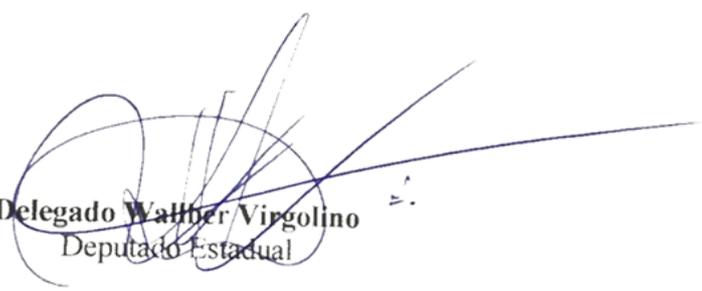
**I** – multa administrativa por edital publicado em desconformidade com esta Lei;

**II** – responsabilização administrativa do agente público responsável, conforme disposições legais aplicáveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Visa garantir que o provimento de cargos públicos no Estado da Paraíba ocorra mediante critérios objetivos e transparentes, em conformidade com os fundamentos republicanos da isonomia e do mérito.

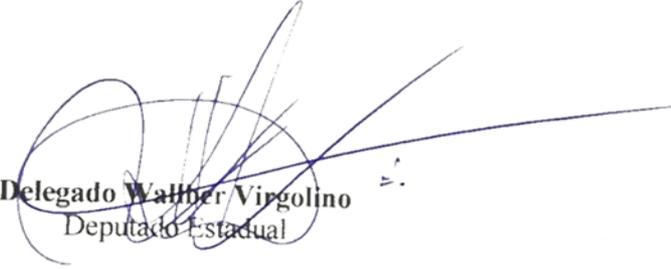
Embora ações afirmativas sejam admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com respaldo do Supremo Tribunal Federal, sua aplicação exige fundamentação clara, relacionada a contextos específicos de desigualdade comprovada. A adoção de cotas com base exclusivamente na identidade de gênero, sem vinculação com critérios de vulnerabilidade social ou condições históricas de desigualdade mensurável, suscita controvérsias quanto à sua aderência aos princípios da impessoalidade e da isonomia, podendo configurar tratamento desigual sem justificativa constitucional plausível.

Este projeto não nega os desafios enfrentados por determinados grupos sociais, tampouco invalida políticas públicas de inclusão. No entanto, entende-se que qualquer política afirmativa deve estar ancorada em parâmetros objetivos, verificáveis e em consonância com os direitos fundamentais de todos os cidadãos, garantindo o equilíbrio entre justiça social e segurança jurídica no acesso ao serviço público.

Por fim, a inclusão de penalidades administrativas visa garantir a eficácia da norma, prevenindo eventuais descumprimentos e resguardando o interesse público e a integridade dos concursos públicos estaduais.

Diante da relevância da matéria, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual